

Lei n.º 555/91

Institui o Fundo Municipal de Saúde, e, dá outras providências.

O povo, por intermédio de seus representantes, aprova, e, EU, Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1.º: Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

Da Vinculação do Fundo

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vincu-

lado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde (ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde), de nível equivalente ao do Prefeito Municipal.

Art. 3º: Fica criado dentro do quadro administrativo o cargo de Coordenador do Fundo, ad nutum, de nível de vencimento de Chefe de Setor.

Seção IV

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4º: São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos

estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º: São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e

imóveis e o balanço geral do Fundo;

I. - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

II. - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

III. - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

IV. - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico - financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

V. - manter os controles necessários sobre comê-
cios de contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

VI. - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanha-
mento e avaliação de produção de serviços pres-
tados pelo setor privado na forma menciona-
da no inciso anterior;

VII. - manter o controle e a avaliação da pro-
dução das unidades integrantes da rede muni-
cipal de saúde;

VIII. - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanha-
mento e avaliação da produção de serviços pres-
tados pela rede municipal de saúde.

Seção V

dos Recursos do Fundo

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV. o produto da arrecadação de taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber força de lei e de convênios no setor;

VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII. recursos decorrentes de operações de crédito, autorizado pelo Legislativo Municipal.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias ou em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados aos sistemas de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção IV

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º: O orçamento do Fundo Municipal de Saúde

evidenciara as politicas e o programa de trabalho governamentais deservados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orcamentarias e os principios da universidade e do equilibrio

§ 1º. O orcamento do Fundo Municipal de Saude integrara o orcamento do Municipio, em dedicao ao principio da unidade.

§ 2º. O orcamento do Fundo Municipal de Saude deservara na sua elaboracao e na sua execucao, os padroes e normas estabelecidas na legislacao pertinente.

Subsecao II Da Contabilidade

Art. 10º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saude tem por objetivo evidenciar a situacao financeira, patrimonial e orcamentaria do sistema municipal de saude, observados os padroes e normas estabelecidas na legislacao pertinente.

Art. 11º. A contabilidade sera organizada de forma a permitir o exercicio das suas funcoes de controle previo, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos servicos e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º. A escrituracao contabil sera feita pelo metodo das partidas dobradas.

Paragrafo 1º. A contabilidade emitira relatorios mensais de gestao, inclusive dos custos dos servicos.

Parágrafo 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII
Na execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 15º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orcamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados

por lei e alertas por decreto do executivo.

Art. 15º: A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convalidados;

II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III. pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Art. 16º: A execução orçamentária das receitas se pro-

cessará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor necessário para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - as despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 549/91 de 07 de maio de 1991.

Buritis, 11 de novembro de 1991.


Maria das Dóres Reis Soares
Assessora Especial de Comunicação
CAB/MG 42.977


Elizeu Nader José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 136 043 226-66

Projeto de lei nº 298/91, de 25/10/91. Aprovado em 2ª discussão por = 10 = votos a favor e = 00 = votos contra. Sala das Sessões, 5/11/91.